

A (IM) POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NOS CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA

THE (IM) POSSIBILITY OF THE INCIDENCE OF ABSOLUTE EXCLUSIONS IN CASES OF CRIMES OF PROPERTY VIOLENCE IN THE MARIA DA PENHA LAW

Débora Rodrigues

Graduanda em Direito da Faculdade Dom Alberto.

Silvio Erasmo Souza da Silva

Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Professor Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto.

Resumo:

O presente estudo teve como objetivo verificar a possibilidade de aplicabilidade das escusas absolutórias aos crimes de violência patrimonial no âmbito da Lei Maria da Penha. Para que fosse possível desenvolver a pesquisa, ela foi estruturada a partir dos seguintes objetivos específicos: Descrever os aspectos históricos e o surgimento da Lei 11.340/2006; apresentar as formas de violência doméstica, dando enfoque à violência patrimonial, e por fim, analisar a possibilidade do afastamento da punibilidade do autor nos casos de violência doméstica patrimonial, em razão das escusas absolutórias previstas Código Penal. Do mesmo modo, para alcançar os objetivos inicialmente propostos, fez-se necessário fazer o seguinte questionamento: Pode-se aplicar as escusas absolutórias aos crimes de violência patrimonial consoante a lei Maria da Penha? Nesse sentido, para responder ao problema central da pesquisa utilizou-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas específicas da área, teses, dissertações e artigos de pesquisadores que trabalham especificamente com o referido tema.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Escusas Absolutórias.

Abstract:

The present study aimed to verify the possibility of applicability of acquittal excuses in crimes of patrimonial violence under the Maria da Penha Law. In order to develop the research, it was structured around the following specific objectives: Describe the historical

aspects and the emergence of Law 11.340/2006; to present the forms of domestic violence focusing on patrimonial violence and, finally, to analyze the possibility of removing the perpetrator's punishment in cases of patrimonial domestic violence, due to the acquittal excuses provided for in the Penal Code. In the same way, to reach the objectives initially proposed, it was necessary to ask the following question: Can acquittal excuses be applied to crimes of patrimonial violence according to the Maria da Penha law? In this sense, to answer the central research problem, the deductive method and the bibliographic research technique were used, through specific doctrines of the area, theses, dissertations and articles by researchers who work specifically with the referred theme.

Key-words: Domestic violence. Maria da Penha Law. Absolute Excuses.

1 INTRODUÇÃO

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica do Ceará, sofreu duas tentativas de homicídio por parte do seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, um professor Colombiano, razão pela qual ela ficou paraplégica. Diante da morosidade do Poder Judiciário, ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e conseqüentemente, em 04 de abril de 2001, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o Relatório 54/01.

Por conseguinte, a partir das recomendações da Corte, uma lei se originou a partir da elaboração de cinco ONGs, as quais trabalhavam com a temática sobre violência doméstica, e em 2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de Lei nº 4.459/2004. Após tramitar na Câmara de Deputados, este projeto passou para o Senado Federal sob o Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006. Finalmente, no dia 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, passando a entrar em vigor em 22 de setembro de 2006.

Assim, o Estado brasileiro resolveu dar efetividade às convenções e tratados, dos quais era signatário. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem por objetivo, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher. Deste modo, a referida lei especificou que configuram violência doméstica, :qualquer ação ou conduta que tenha como base o gênero, que venha a causar dano físico, moral, psicológico, patrimonial e sexual.

À vista disso, o objetivo principal da pesquisa é analisar a possibilidade da incidência das imunidades absolutas previstas no Código Penal aos crimes de violência patrimonial na

esfera da Lei 11.340/2006. Nesse sentido, a presente pesquisa busca responder a seguinte problematização: Pode-se aplicar as escusas absolutórias aos crimes de violência patrimonial no âmbito da Lei Maria da Penha?

Ademais, para a realização do estudo será utilizado o método dedutivo, a técnica de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas específicas da área, teses, dissertações e artigos.

Porquanto, no primeiro ponto da pesquisa tratar-se-á sobre a origem da Lei Maria da Penha, para que se tenha uma maior compreensão a respeito deste conteúdo. Após, serão apresentadas as formas de violência doméstica previstas na Lei 11.340/2006 dando enfoque a violência doméstica patrimonial e, por fim, realizar-se-á a análise da possibilidade de aplicabilidade das escusas absolutórias aos crimes de violência doméstica patrimonial.

2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, antes de adentrar no contexto histórico da violência contra mulher, bem como o surgimento da Lei Maria da Penha, cumpre destacar que o tratamento de inferioridade da mulher vem desde os tempos mais remotos, onde as mulheres sempre tiveram um papel secundário na sociedade, sendo colocadas em segundo plano, e vistas como sinônimo de inferioridade, submissão e alvo de discriminações (PORTO, 2014).

Nessa linha, no que tange as desigualdades entre homens e mulheres, que vem desde a Grécia Antiga, em que, entendia-se que a mulher estava abaixo do homem efetivamente, e por esse motivo, os homens possuíam poder para exercer sua vida, enquanto as mulheres, apenas detinham direitos e deveres em relação a cuidar dos filhos e da moradia (SILVA, 2010).

Igualmente, alinhando-se ao estudo acerca da violência, cabe salientar que em uma sociedade com valores patriarcais, onde os homens, através da violência, controlavam as mulheres, submetendo-as ao seu domínio. No que tange a desvantagem das mulheres em relação aos homens, a formação daquela está associada à adesão de uma atitude coadjuvante, enquanto este, de outro modo, gera a ideia de alguém superior. Desta forma, torna-se ainda mais difícil, ante uma sociedade com cultura de discriminatória, promover a igualdade e dignidade da pessoa humana (RITT; RITT, 2020).

No mesmo sentido, a violência torna-se algo cotidiano, conforme trazem as autoras:

Diante desse contexto, a violência contra a mulher também se tornou cotidiana. Ao contrário do fenômeno da violência presente na modernidade e que se desencadeia numa constante insegurança social,

o drama da violência perpetrada contra vítimas do sexo feminino parece pouco comovente quando praticado no ambiente doméstico; por ser deveras banalizado, tratar essa forma de violência como algo natural, que faz parte da vida humana, demonstra uma cultura preconceituosa com as feridas sociais (COSTA, AQUINO, PORTO, 2011, p. 44).

Nesse sentido, embora sociedade e legislação tenham avançado com o passar do tempo, não restam dúvidas acerca da cultura patriarcal, que em pleno século XXI, ainda se encontra presente em nossas vidas, muito embora tenham acontecido evoluções em relação aos direitos das mulheres (SILVA, 2017).

À vista disso, o crescimento dos direitos femininos, no decorrer da história corresponde a evolução da mulher perante a sociedade. Isso porque a mulher foi vista como sinônimo de insignificância e mesmo tendo ocorrido avanços nesses direitos, isso foi de modo para proteger a honra e não as mulheres propriamente ditas (FERNANDES, 2015).

Isto posto, a coletividade ainda desenvolve valores que dão incentivo a violência contra mulher, firmando a primazia de desigualdade, impondo essa agressividade em razão do gênero como culpa da vítima, onde na realidade, a culpa é de todos humanidade (DIAS, 2015).

Assim, a hostilidade vista, em um primeiro momento, como significado de força, e destinada a obrigar ou submeter o outro as suas vontades. Logo, isso dá ideia de uma obrigação das mulheres em obedecer aos homens, e quando isso não acontece, usa-se a violência como forma de punição a desobediência. Portanto, temos a cultura da violência associada a figura masculina, que é forte e superior, enquanto as mulheres figuravam como vítimas, e causadoras dos casos violência nas relações afetivas (FERNANDES, 2015).

Nesse sentido, Costa, Aquino e Porto (2011, p.42) afirmam “A violência de gênero é um problema de relevância social, pois se refere não só às questões de criminalidade como principalmente às de saúde pública, destacando-se como uma verdadeira afronta aos direitos das mulheres”.

A respeito disso, no que tange aos direitos das mulheres, o marco principal foi a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, justamente pelo fato do Brasil, por muitos anos ter sido considerado um país onde a discriminação entre homens e mulheres predominava, principalmente no que se referia a violência doméstica, não possuindo efetivação nas formas de coibir esse tipo de violência. A mulher brasileira que se tornou símbolo na luta contra a violência doméstica foi a farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, após anos vivendo em ambiente doméstico familiar violento, em 29 de maio de 1983, sofreu

a primeira tentativa de homicídio, vinda de seu marido, episódio que a deixou paraplégica, e poucos dias depois, tentou eletrocutá-la, enquanto tomava banho (DIAS,2021).

Diante da situação, Maria da Penha decidiu escrever um livro, o qual contava toda sua história de violência. Através desse livro, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, bem como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, ficaram interessadas pela história, pois já haviam se passado 15 anos, a justiça brasileira não havia dado resposta a vítima e o réu continuava em liberdade. Deste modo, Maria da Penha em conjunto com as organizações recorreram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão Integrante da Organização dos Estados Americanos (FERNANDES,2012).

Apesar da Comissão, ter feito quatro tentativas de contato com o Brasil, solicitando informações acerca do andamento processual do caso de Maria da Penha, não foi obtida nenhuma resposta. Deste modo, em 2001, o Brasil foi condenado pelo atraso no andamento processual, bem como a responsabilização do agressor (PORTO, 2014).

Ademais, no que se refere as sanções atribuídas ao nosso país diante do caso, a Organização dos Estados Americanos - OEA, condenou o Brasil a pagar uma indenização de R\$ 60.000,00 para Maria da Penha Fernandes Maia, ante a sua negligência em seu processo, sendo que o seu estado natal, Ceará foi quem arcou com a indenização à Maria da Penha, bem como reconheceu a displicência com o caso (KNIPPEL, NOGUEIRA,2010).

Por consequência, cinco organizações não governamentais, OGNs que lidavam com violência doméstica, elaboraram um projeto que iniciou em 2002. Inicialmente sob o Decreto 5.030/04, encaminhado ao Congresso Nacional no ano de 2004, onde o passou a ser Projeto de Lei 4.559/2004, com modificações encaminhadas ao Senado Federal como PLC 37/06. Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/06, passando a entrar em vigor em 22 de setembro de 2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, em homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes (DIAS, 2021).

À vista disso, a violência contra mulher é uma das piores formas de violação dos direitos humanos, isso porque esse tipo de violência é composto por ciclos que vão de momentos iniciais de silêncio, onde a vítima se submete a seguir as ordens do homem, na tentativa de que tudo se acalme até ao ponto onde a sofredora se encontra em um ciclo que somente conseguirá sair caso possua uma estrutura segura (RITT, 2010).

Neste sentido, pode-se estabelecer que a criação dessa Lei foi uma correção exigida ao Brasil pela sua negligência em relação aos direitos humanos da mulher, devido ao descaso e morosidade nos casos de violência doméstica. Essa afronta se configura porque nessas

situações, temos a figura masculina submetendo a mulher a seu domínio, violando seu direito de liberdade, igualdade, solidariedade (RAMOS, 2010).

Por conseguinte, para complementar, importante explicar que a violência doméstica é uma violação nos direitos humanos porque a relação de desigualdade em que a mulher é submetida quando colocada em posição de inferioridade e submissão, devendo obediência ao homem, se tem a violação dos direitos humanos de primeira geração, pois a mulher é posta ao comando do homem, tirando sua liberdade (DIAS, 2021).

Porquanto, em conformidade com isso, faz-se necessário asseverar que o estado brasileiro era signatário de Tratados e Convenções Internacionais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher são duas convenções ratificadas pelo Brasil, mas que somente foi criada uma legislação que estivesse em compatibilidade com tais convenções internacionais (PORTO, 2014).

Desta forma, a Lei 11.340/2006 significa a confirmação de uma ação afirmativa na busca pela mudança nas desigualdades sociais entre gêneros, e com isso, chegar-se à isonomia. Sendo assim, perante essa lei, foram criados instrumentos para que as mulheres tivessem mais segurança contra a violência doméstica e familiar que assola os lares de famílias até os dias atuais, sendo mais efetiva e construindo uma nova memória para a sociedade de nosso país (SILVA, 2017).

Nesse sentido, diante de origens patriarcais, onde tínhamos o homem visto como quem possuía poder sobre a mulher e essa deveria obediência a ele, a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de uma mudança nos paradigmas, auxiliando ainda mais na busca pela igualdade entre homens e mulheres, sem discriminação (FERNANDES, 2015).

Portanto, a Lei Maria da Penha ingressou no sistema jurídico brasileiro para contribuir modificando a realidade social feita ao longo da história, a qual discriminava a mulher e colocava esta em situação de inferioridade, afetando a sua dignidade humana (PORTO, 2014).

Desta forma, faz-se necessário, a partir do contexto histórico da Lei Maria da Penha, apresentar as formas de violência doméstica dando enfoque a violência patrimonial, passando pela definição de cada tipo de violência: física, moral, sexual, psicológica até chegar-se a violência doméstica patrimonial, que será dada maior importância, por se tratar do assunto do presente estudo.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PREVISTAS NA LEI

MARIA DA PENHA COM ENFOQUE NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A partir do que já foi exposto no capítulo anterior, pretende-se agora contextualizar o conceito e as formas de violência doméstica. Para entender a definição de violência doméstica, temos os artigos 5º e 7º¹ da Lei Maria da Penha. Eles trabalham em conjunto para formar um conceito que não seja vago, pois se usarmos somente um deles, faltará um complemento, haja vista que são definições incompletas. Assim, juntando os dois artigos, temos um conceito de violência doméstica contra mulher, visto que o artigo 5º traz os modos e circunstâncias que ocorrem os fatos e o artigo 7º, as formas de violência. (DIAS, 2013).

Do mesmo modo, o artigo 6º² da Lei é taxativo no sentido de apontar que consiste em violação dos direitos humanos a violência feita contra mulher. Assim, verifica-se que existem maneiras para que, de fato a norma seja aplicada em toda a sua amplitude, possibilitando que a prática de violência contra a mulher, se não erradicada, pelo menos comece a ser diminuída, principalmente proporcionando às vítimas uma assistência integral e humanizada para que ela não seja duplamente vitimizada, primeiro pelo agressor, depois pelo Estado e através disso seus direitos não sejam violados (COSTA, AQUINO, PORTO, 2011, p.56).

Desta forma, a violência doméstica segue um ciclo onde se caracteriza com pedido de perdão, momento em que o agressor promete a vítima que os episódios não vão mais se repetir, passando a tratá-la bem por um período, o que faz a vítima pensar que ele mudou. Neste sentido, foi em uma dessas oportunidades que Maria da Penha Fernandes engravidou mais uma vez. Após o nascimento da filha, os momentos de tensão voltaram a acontecer, sendo uma rotina caracterizada pelo medo e excessiva atenção e cuidados para que tudo

¹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

² Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

estivesse no lugar para que o marido não encontrasse motivos para reclamar (FERNANDES, 2012).

Ademais, o ciclo impiedoso começa como um primeiro momento em que o silêncio e a indiferença predominam, em seguida vem as exigências e críticas. Após, surgem as represálias em formas de punições. O que antes era só uma tortura mental começa a transformar-se em agressões, o que antes eram vozes exaltadas, passam a ser bofetadas, empurrões que vão aumentando gradativamente até ultrapassar a pessoa da vítima (DIAS, 2013).

Por conseguinte, o desrespeito chega ao ponto dos filhos presenciarem humilhações, discussões e agressões, sendo que, em uma situação já fragilizada, eles se tornam mais frágeis, e em alguns casos, as acrianças são utilizadas como uma ferramenta de ameaças. As vítimas, em muitos casos, atribuem razões para as atitudes de seus companheiros, pensando que é apenas momentâneo e logo terá fim. Entretanto, com o passar do tempo, a fragilidade e a insegurança vão aumentando até chegar ao ponto de que as vítimas deixam sua vida e suas vontades de lado para agradar o parceiro (DIAS, 2013).

Deste modo, é imperioso destacar que o clássico ciclo da violência doméstica é constituído por três fases que acontecem de modo reiterado: fase de aumento da tensão, fase de explosão e fase de lua de mel. Em conformidade com isso, observa-se que nas diversas vezes em que os relacionamentos com casos de violência doméstica são rompidos, na maioria das vezes, ocorrem as reconciliações, assim torna-se um comportamento reiterado (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011).

Em concordância com isso, tem-se o entendimento de que as vítimas de violência doméstica, ao denunciarem os seus agressores, não esperam que estes sejam presos ou que se separem, elas apenas têm o desejo que a violência tenha um fim (SAFFIOTI, 2011).

Nessa linha pode-se observar que além do foco que se tem para as agressões, às vítimas, que em sua grande maioria, não denunciam as violências sofridas pelo fato de que falta informação acerca de seus direitos, ou até mesmo pelo cotidiano submisso, no qual vivem. Deste modo, uma expressiva parcela das vítimas quando denunciam, esperam que o agressor apenas mude seu comportamento e através disso, a violência tenha um final (CAVALCANTI, 2007).

Consoante a isso, necessário dizer que a Lei Maria da Penha, em seu artigo primeiro, ao utilizar os termos “doméstica” e “familiar”, deu uma maior abrangência, vinculando todos que fazem parte do contexto do grupo familiar e através disso possibilitando às vítimas que denunciem seus agressores, bem como, tenham mais conhecimento de seus direitos

(GUIMARÃES; MOREIRA, 2009).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece em seu artigo 5º que a violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, causando morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011).

Nesta perspectiva, temos a conceituação de violência física mesmo quando a agressão física não deixa vestígios visíveis, sendo que basta a utilização da ação de força machuque o corpo e a saúde já basta para constituir esse tipo de violência (DIAS, 2021).

Por conseguinte, denota-se que a violência psicológica é uma forma onde o domínio ocorre de maneira oculta, sendo que passa despercebido até mesmo pela vítima, compõe-se em atitudes de manipulação e degradação da vítima. Através disso, o agressor sente contentamento em ver a mulher sentindo-se inferior a ele (FERNANDES, 2015).

No mesmo sentido, a violência sexual é um modo de obrigar o outro, seguindo a premissa da obrigação de relação conjugal, é um dever da mulher e um direito do homem, sendo as mulheres eram objetos sexuais de satisfação para seus maridos. Onde em muitos casos são vítimas de estupro conjugal (SAFFIOTI, 2011).

Embora a violência moral encontre abrigo nos delitos de calúnia, injúria e difamação, sendo crimes que protegem a honra, todavia, quando cometidos em âmbito resultante de círculo familiar ou afetivo, caracterizam a violência doméstica moral (DIAS, 2021).

Nessa premissa, ainda temos a violência patrimonial³, que passamos a dissertar a partir deste ponto, a qual não tem a violência propriamente dita, é feita por meio de violação ao patrimônio da vítima, sendo uma conduta que retenha, subtraia ou destrua total ou parcial os bens da vítima, incluindo seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, a fim de satisfazer suas necessidades (PORTO, 2014).

Do mesmo modo, se considera também como forma de violência doméstica, aquela que rompe o conceito entendido somente por agressão física e passa-se a admitir o modo que possa provocar na vítima um dano patrimonial ou moral, dentro da unidade doméstica ou numa relação de afeto, no âmbito da unidade doméstica, assim, a violência é uma violação dos direitos da mulher e não um ataque ao corpóreo (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011).

No que tange a esse tipo de violência, presume-se que muitas vítimas não são capazes de reconhecer que estão sofrendo violência doméstica devido ao fato de seus companheiros estarem praticando atos contra o seu próprio patrimônio também, levando-as a

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

não denunciarem. Do mesmo modo, é raro a manifestação desse tipo de violência ser feito de maneira isolada das demais, de modo que, na maioria dos casos, vem acompanhada de violência psicológica e chantagens para que a vítima, mantenha-se nesse cotidiano desumano (CUNHA; PINTO, 2007).

Nessa linha, a violência doméstica patrimonial se torna um modo astuto que vai além da intenção de adquirir o bem para si, trata-se de uma maneira que desestruture psicologicamente a vítima, causando-lhe ainda mais sofrimento e abalo emocional (DIAS, 2019).

Nesse contexto, no que tange a tipologia do crime de violência doméstica patrimonial, temos a subtração dos bens da vítima com ou sem ameaça, valendo-se da relação de confiança existe entre agressor e vítima ou uma agressão física para entrega de dinheiro. Do mesmo modo que se tem a hipótese de destruição e ocultação de objetos da vítima, onde pode ocorrer atitudes como destruição de objetos de trabalho, documentos pessoais da vítima (SCARENCE, 2013).

Corroborando com isso, Porto (2014, p.79) esclarece “[..] sendo, pois, propósito da lei alcançar, sob o conceito da violência doméstica, também os crimes patrimoniais não violentos como o furto, especialmente o furto de coisa comum, a usurpação, o dano, apropriação indébita e o estelionato [...]”.

Nessa linha, no que concerne a tipificação do crime de violência doméstica patrimonial, o rol foi ampliando e dessa maneira, as características de violência doméstica foram estendidas, com isso, para o reconhecimento da violência patrimonial, não é preciso que seja em uma situação de violência doméstica, apenas a existência de um fato já ocorrido ou que ainda ocorra, entre o autor do fato e a vítima, já é suficiente (DIAS, 2021).

Consoante a isso, temos a situação dos casos de violência doméstica patrimonial em que a vítima é a mulher que tem uma relação afetiva com o agente, e através disso, sendo que nesses casos os artigos 181⁴ e 182⁵ do Código Penal trazem as chamadas escusas absolutórias, que são instrumentos usados para afastar a pena do agressor pela prática de crime patrimonial contra vítima que seja sua esposa ou companheira, estudo que passa ser realizado no próximo ponto deste trabalho (DIAS,2021).

Em sendo assim, denota-se que a conceituação e as formas de violência doméstica são bastante complexas, no momento que vislumbra-se várias possibilidades destas

⁴ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

⁵ Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

ocorrerem. Desta forma, após discorrer sobre as formas de violência trazidas pela legislação em comento, o próximo ponto terá a finalidade precípua de analisar as escusas absolutórias nos casos de violência doméstica patrimonial, objeto do problema de pesquisa.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

As escusas absolutórias elencadas nos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, trazem a previsão de que são isentos de pena quem comete crime contra o patrimônio de cônjuge durante a vigência do matrimônio, ou ascende ou descende, tratando-se de parentesco civil ou natural e legítimo ou não. Deste modo, para conceituar as escusas absolutórias, de modo geral, pode-se dizer que é utilizada na esfera jurídica penal para denominar os casos em que aconteceram crimes que o réu foi considerado culpado, contudo, devido a justificativas de interesses públicos, ele está isento da pena previsto naquele crime (KELSEN, 2009).

No mesmo sentido, entende-se que a imunidade ou escusa absolutória, nada mais é do que um privilégio que possui natureza pessoal, ao passo que, no ordenamento jurídico penal, ocasionou uma situação em que ocorre um afastamento da pena, todavia, não descartando a tipicidade da conduta danosa. Desta forma, o ato continua sendo típico, antijurídico e culpável, mas não é possível ser penalizado (NUCCI, 2017).

Nessa linha, é imperioso destacar que embora seja concedido pelo Estado, um tratamento distinto à família, compreende-se que os crimes patrimoniais que são praticados por familiares próximos, previstos nos artigos mencionados, não devem ser submetidos a punição, para que através disso, a família seja preservada, todavia, caso forem, deverão submeter-se a interesse da vítima (DIAS, 2006).

A respeito disso, o Código Penal por meio da política criminal, ao estabelecer as escusas absolutórias nos crimes contra patrimônio de familiar, teve por objetivo, afastar a discussão entre familiares, garantindo com isso, a preservação da honra da família, preservando a intimidade, asseverando a existência de laços afetivos (NUCCI, 2017).

Corroborando com isso, para melhor elucidar a previsão legal do Código Penal, Gonçalves (2020, p.391) leciona “a imunidade visa evitar atritos e constrangimentos às pessoas casadas, não tendo relação com o regime de bens do casamento. Por isso, a imunidade existe qualquer que seja o regime”.

Em razão disso, pode-se conceitualizar as imunidades como sendo uma maneira por

meio da qual, o legislador encontrou para não submeter alguns agentes criminosos à penalização, considerando a preservação do meio familiar, evitando a discórdia e violências que poderiam ser causadas caso ocorresse a aplicabilidade de pena nessas situações (DIAS, 2008).

Nessa perspectiva, conforme evidenciam Veras e Araújo (2018, p.38) “com o advento da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a doutrina passou a divergir quanto à continuidade da aplicação das imunidades aos crimes de violência doméstica contra a mulher”, de acordo com o que será apresentado analisado em seguida.

A primeira corrente defende a aplicação da Lei Maria da Penha com relação ao previsto no Código Penal Brasileiro, valendo-se do argumento que a Lei 11.340/06, estaria afastando a existência das escusas absolutórias quando estabelece a proteção das vítimas de violência patrimonial. Deste modo, não é possível a aplicação das imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, por tratar-se de casos em que a vítima além de ser mulher, possui um elo familiar com o responsável pela conduta criminosa, assim, não é possível aceitar a infalibilidade de pena (DIAS, 2008).

Consoante a isso, essa aplicação das escusas absolutórias, segundo essa corrente, causaria enfraquecimento na proteção que a Lei Maria da Penha estabeleceu, bem como valer-se de justificativas de proteção à entidade familiar sob a égide da política criminal nos casos de violência doméstica patrimonial, é o mesmo que não aceitar a Lei 11.340/06 como um ato positivo do Estado, estabelecendo que os índices de desigualdade sejam reduzidos, baseado na família, numa entidade sagrada (FEIX, 2009).

Seguindo essa linha, a corrente de defesa da inaplicabilidade das escusas, entende que não é possível sustentar a imunidade, seja ela relativa ou absoluta, em delitos que transcendam a limitação da privacidade familiar, isso porque a necessidade da sociedade em corrigir o autor de crimes dessa espécie, é maior que a política de proteção do grupo familiar (NUCCI, 2017).

No mesmo sentido, Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p.105) defende que “Como consequência, a efetividade da proteção patrimonial da mulher e mesmo a instauração dos processos protetivo e criminal ficam inviabilizadas pelo art. 181 do Código Penal”, portanto entende-se que utilizar a medida de isenção de pena, nesses casos restaria prejudicial para a proteção das vítimas de violência doméstica patrimonial.

Em conformidade com isso, o entendimento de que não se aplicam as imunidades nos crimes de violência doméstica patrimonial pela previsão do artigo 183 do Código penal, ocorrem porque após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, os crimes patrimoniais ocorridos

em situação doméstica ou familiar, foram classificados como de violência, deste modo não estão resguardados pelas escusas presentes nos artigos 181 e 182 do Código Penal (MASSON, 2015).

Em contrapartida, a segunda corrente apresenta a ideia de um ambiente familiar com harmonia se impõe, porque ao criar a legislação, não foi feita expressamente como ocorreu no estatuto do idoso, e deste modo, deve-se aplicar as imunidades. Deste modo, comparando-se com o Estatuto do Idoso, tem-se expressamente a impossibilidade de aplicar as escusas aos crimes onde a vítima é pessoa idosa. Assim, não consentir imunidade ao marido que furta a mulher, porém conceder a mulher que furta o marido, é um ato que vai contra ao princípio da isonomia (SANCHES, 2015).

Deste modo, é imperioso mencionar que utilizando-se do princípio da solidariedade familiar, o qual tem como base a fraternidade e a reciprocidade, sendo que no âmbito doméstico familiar, esse princípio pode ser demonstrado através da proteção e amparo as vítimas de violência doméstica (SOUZA; KUMPEL, 2008).

No mesmo sentido, mostra-se importante trazer um breve conceito acerca do princípio mencionado, Rolf Madaleno (2021, p.98) afirma “A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Por conseguinte, esta corrente defende que apenas em casos em que ocorra violência propriamente dita, que se deve afastar as imunidades absolutórias, conforme Victor Eduardo Rios Gonçalves afirma:

Em razão do que prevê o inciso IV, alguns autores interpretam equivocadamente que todo crime patrimonial cometido contra a esposa, a companheira, a filha etc., estaria excluído das imunidades, ainda que se tratasse de crimes como furto ou apropriação indébita. Esta interpretação é equivocada porque, nos expressos termos do art. 183, I, do CP, as imunidades só devem ser excluídas se o crime envolver violência contra a pessoa ou grave ameaça. Violência contra a pessoa é a violência física (real), é a que decorre de uma efetiva agressão ou do emprego de força física contra a vítima (GONÇALVES, 2020, p.393).

Deste modo, a terminologia trazida pela Lei 11.340/2006 com a palavra violência limitou as medidas protetivas por meio de uma perspectiva ampla acerca de violência. Assim, a lei mencionada, restringiu a possibilidade de aplicação das escusas absolutórias, trazendo malefícios ao agente da conduta criminosa patrimonial na esfera doméstica e familiar (BIANCHINI, 2014).

No mesmo sentido a Lei Maria da Penha, diferentemente do que fez o Estatuto do

Idoso, não traz qualquer vedação a possibilidade de incidência das escusas, desta forma, fazer analogia ao Estatuto mostra-se equivocado e prejudicial ao acusado, acarretando a violação do princípio da legalidade (GRECO, 2014).

Nessa linha de pensamento, o princípio da legalidade possui ligação com os princípios da taxatividade e anterioridade, assim, fato e punição jurídica devem estar previamente disciplinados na norma penal, conforme explica Guilherme Nucci (2020, p.491) “A conduta típica deve vir emoldurada anteriormente ao fato, de forma precisa, clara e taxativa, não se tolerando no seio do direito penal a analogia senão in bonam partem.”.

Desta forma, é legítimo consubstanciar o entendimento de que não há ato criminoso a não ser que exista lei anterior que assim defina, do mesmo modo que não se pode aplicar pena se não existe previa cominação legal. Através dessa ideia, tem-se a compreensão de que o Direito Penal como sendo a única fonte da Norma Penal e por esse motivo deve-se respeitar seus princípios e normas. Portanto, a Lei Maria da Penha, em nada modificou a legislação penal no aspecto das escusas absolutórias (GRECO, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do artigo, levando em consideração toda a pesquisa realizada, verificou-se que quanto a origem da Lei Maria da Penha, o início se deu em 04 de abril de 2001, após Maria da Penha Maia Fernandes sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu marido Marco Antonio Heredia Viveros. Devido a morosidade do Poder Judiciário, Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil pela demora no andamento processual, bem como a responsabilização do agressor.

Cabe destacar ainda que a partir das recomendações da Corte, cinco ONGs que trabalhavam na temática de violência doméstica, elaboraram um projeto de Lei que foi encaminhado ao Congresso Nacional, após tramitar na Câmara de Deputados, foi para o Senado Federal e finalmente no ano de 2006, a Lei 11.340/2006 foi sancionada, passando a entrar em vigor em 22 de setembro de 2006.

Por conseguinte, denota-se que o Estado brasileiro resolveu dar efetividade às convenções e tratados, dos quais era signatário, assim sendo, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem por objetivo, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher. Deste modo, a referida lei especificou que configuram violência doméstica: qualquer ação ou conduta que tenha como base o gênero, que venha a causar dano físico,

moral, psicológico, patrimonial e sexual.

Neste sentido, como visto, além dos casos de violência habituais, verificou-se a importância de se entende sobre a violência doméstica patrimonial, a qual possui conduta com finalidade que vai além de adquirir o objeto para si, tratando-se de instrumento para desestruturar a vítima.

Nessa perspectiva, devido ao fato de ser crime contra patrimônio, tem-se a possibilidade, utilizar-se as imunidades absolutórias absolutas e relativas, previstas no Código Penal, que isentam de pena os agentes que cometem crimes contra o patrimônio de cônjuge durante a vigência do matrimônio, ou ascende ou descende, tratando-se de parentesco civil ou natural e legítimo ou não, são isentos de pena.

Assim, analisando-se as duas correntes doutrinárias: a majoritária, contraria a aplicação das escusas absolutórias aos crimes de violência doméstica patrimonial, sob argumento que a aplicação causaria enfraquecimento na proteção as vítimas, e a segunda corrente, minoritária, que defende que devem-se aplicar as imunidades absolutórias tendo em vista que deve prevalecer a harmonia no ambiente familiar, a aplicação causaria desordem nas famílias.

Dessa forma, convém ressaltar que foi possível atingir os objetivos inicialmente propostos, e respondendo ao problema central da pesquisa denota-se que existe grande divergência quanto ao tema, principalmente no que tange ao princípio da legalidade e da não aplicação de outra analogia que não seja *in bonam partem*.

No entanto, seguindo o entendimento majoritário dos pesquisadores que se debruçam nesta temática, os quais ressaltam a necessidade da proteção e efetivação dos direitos das vítimas de violência doméstica, conclui-se pela impossibilidade de aplicação das escusas absolutórias aos crimes patrimoniais sob a égide da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça**/ Maria Berenice Dias – 7 /ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, p. 201-213, 2011.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar** / Maria da Penha. - 2ª reimpressão - 2. ed. -- Fortaleza : Armazém da Cultura, 2012. Edição do Kindle.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/first>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 4º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2014.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.

MADALENO, Rolf 1954 - **Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 121 a 212 do código penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forence, 2020.

PORTO, P. R. F. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RAMOS, Maria Eduarda. **HISTÓRIAS DE “MULHERES”: a violência vivenciada singularmente e a Lei 11.340 como possível recurso jurídico**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo, **Violência doméstica contra as mulheres [recurso eletrônico]: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento** / Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt (organizadores). – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020.

RITT, Caroline Fockink, **Violência doméstica e gênero: um recorte no universo feminino santa-cruzensense** / Lúcia Helena Cardoso, organizadora. -Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SCARANCE, Valeria Diez. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. PUCSP. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal). São Paulo: 2013.

SILVA, José Wellington Parente. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra mulher: dos pressupostos do código penal à aplicação da Lei Maria da Penha (1940-2016)**. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis. 150p. 2017.

SOUZA, Luiz Antônio de, KUMPEL; Vítor Frederico, **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2ª ed., São Paulo: Método, 2008.